

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - Nº 6/2025-010FMAS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO A EXTENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS

CONSULTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO JUNTO AO TCM

PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação do contrato 20250145FMAS junto ao Portal do TCM. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe, vez que o documento inserido contém erro material, o que foi relatado da seguinte forma:

A mencionada revogação, se dá em virtude de que o documento inserido no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, possui erro material no seu texto.

Nesse sentido, experienciamos um erro que não pode ser sanado, sobretudo porque o próprio portal da egrégia corte de contas não possui ferramenta específica para este tipo de retificação.

Este é o breve relatório.

DO EXAME

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas integralmente as exigências no tocante à modalidade e ao procedimento. Outrossim, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais e os pressupostos constantes na Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade. Todavia, após encerrada a tramitação, foi constatado que o contrato inserido possui erro material. Fato este que enseja retificação.

O citado portal, conforme esclarecido na documentação acostada aos autos, não possui ferramenta específica para retificação, exceto por meio de anulação e ou revogação. Neste espeque, importante frisar que o equívoco não macula o processo com ilegalidade, impondo a sua revogação portanto, lembrando que a lei 14.133/21, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (identificação de erro na juntada de parecer incorreto), merece correção nos moldes da legislação colhida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do contrato 20250145 decorrente do processo 6-2025/010FMAS, para que possa ser realizada a juntada do contrato correto para produção dos efeitos legais pertinentes. São os termos.

Tucumã-PA, 01 de abril de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico